



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.000179/2002-57
Recurso nº 238.535 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.224 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria PIS
Recorrente BANCO PORTO REAL DE INVEST S/A
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/1997

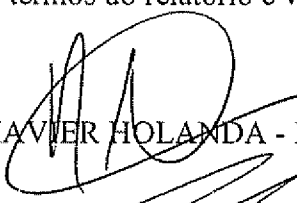
Contribuição PIS.

Retificação de declaração no ano de 2005, quando sua primeira impugnação administrativa se deu em 2002. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 20 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Francisco José Barroso Rios, Adélcio Salvalágio e Alan Fialho Gandra (Suplente).

Relatório

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 16/22), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 17.915,09, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente ao período de março de 1997 (fl. 18).

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - PIS/1997 (fl.17), verifica-se que a autuação é resultado de procedimento de auditoria interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, na qual foi apurada "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata". O Anexo Ia (fl. 19) indica que não se confirmaram os valores informados na DCTF com vinculação de DARF, devido às ocorrências "Comp. c/ pago não Localizado" e "Pgto não Localizado".

Assim, o presente lançamento originou-se da não confirmação dos créditos vinculados ao débito de PIS no valor de R\$ 6.679,50, informado na DCTF do 1º. Trimestre de 1997 para o período de março. Tal débito foi vinculado a um crédito no valor de R\$ 2.227,74 que seria proveniente de compensação de pagamento/recolhimento indevido ou a maior, e também ao valor de R\$ 4.451,76, que teria sido pago. Para comprovar sua alegação de insubsistência do lançamento, o contribuinte anexou a cópia de um DARF à fl. 11, no valor de R\$ 4.451,76, recolhido em 15/04/1997, e um demonstrativo (fl. 12) no qual apresenta a apuração da base de cálculo do PIS para o período de março/1997.

O valor correspondente ao pagamento - R\$ 4.451,76 - foi localizado e confirmado pela autoridade preparadora (fl. 41) e, portanto, foi excluído do Auto de Infração.

Porém, o valor R\$ 2 227,74 indicado na DCTF como recolhimento indevido ou a maior efetuado no período de apuração de dezembro/1996 (fl. 10), não foi localizado. Para o período de dezembro/1996 foi encontrado apenas um pagamento no valor de R\$ 10.425,75, já alocado a um débito de mesmo valor (fl. 37). Verificou-se, também, que na DIRPJ/97 apresentada pelo contribuinte à Receita Federal, foi declarado o PIS a pagar para o período de dezembro/1996 exatamente no valor de R\$ 10.425,75 (fl. 43).

Assim, resta a recolher, pelo contribuinte, o saldo de R\$ 2 227,74 juntamente com a multa de ofício e os juros de mora.

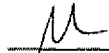
Ante o exposto, em fls.44 a douta DRJ julgou procedente em parte o lançamento para:

a) exonerar o contribuinte do valor de R\$ 4.451,76, acrescido da correspondente multa de ofício e dos juros de mora, referente ao período de março de 1997; e

b) exigir do autuado o pagamento do PIS no valor de R\$ 2.227,74, relativo ao período de março de 1997, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

É o Relatório. Decido.





Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator.

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Decido.

Em seu recurso de fls.51 e sgs, a recorrente assevera que a r. decisão recorrida afirma não ter localizado o valor de R\$ 2.227,74; indicado na DCTF do 1º. trimestre de 1997 como recolhimento indevido ou a maior referente ao período de dez/96.

Para elucidar o equívoco da r. decisão recorrida, a recorrente transcreveu trecho do balancete final do mês de dezembro de 1996, no qual demonstraria de forma clara e inequívoca o valor real de recolhimento do tributo em discussão. Informou que ocorreu um recolhimento por estimativa que se mostrou maior do que o efetivamente devido e, quando concluído o balancete do mês de dezembro de 1996, apurou-se crédito de R\$ 2.451,20 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), do qual foi utilizado para compensação em março de 1997 a quantia de R\$ 2.227,74 (dois mil e duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos). Em outras palavras, o que aconteceu pode ser encarado, quando muito, como um **mero equívoco operacional**. A empresa acabou não retificando o IRPJ/97 (ano base de 1996) e a DCTF do mês de dez/96, mantendo a base de cálculo por estimativa, o que acabou por gerar uma apuração de R\$ 10.425,75 (dez mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) a recolher a título de PIS conforme detectado por este renomado órgão. Valor, todavia, irreal. Neste sentido, a recorrente informa que procedeu às retificações da DCTF do mês de dez/96 e o IRPJ/97, ano base 1996 (fls.88), para seus valores reais. Cabe informar que quanto ao IRPJ/97, somente a pasta relacionada ao PIS, foi retificada.

A própria defesa da recorrente somente retificou extemporaneamente sua declaração no ano de 2005, quando sua primeira impugnação se deu em 2002 (fls.03).

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.



ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

